

DIFERENÇA ENTRE SISTEMA ARBITRAL E JUDICIAL

Garcia Laurindo¹

Resumo: A arbitragem tem como objetivo dar solução à conflitos através de árbitros escolhidos pelas partes, presumidamente de sua confiança. As principais vantagens desse sistema são a celeridade, a confidencialidade o conteúdo da arbitragem fica circunscrito às partes e aos árbitros, e a decisão é tomada por equidade. Para os contratos internacionais justifica-se também pelos custos envolvidos normalmente mais baixos do que em longas e desgastantes lides judiciais.

Palavras chaves: Arbitragem, Resolução, Conflitos, Judicial, Comércio, Internacional, Meio, Alternativo.

INTRODUÇÃO

São várias as modalidades para resolução de conflitos, onde as partes podem escolher, com base a autonomia da vontade, alternativas ao Judiciário para resolução de seus conflitos, trata-se dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, com destaque a conciliação, mediação e arbitragem.

Este artigo tem como objetivo esclarecer quais são os litígios sujeitos a resolução arbitral e os que não podem ser resolvidos por sistema arbitral, vem mostrar a sua finalidade e vantagens em relação ao sistema judiciário, assim como estabelece a diferença existente entre o sistema arbitral e o judiciário.

Apesar das desavenças oriundas da convivência em sociedade, é certo que os homens buscam, de modo geral, viver de forma pacífica; devem, contudo, ser encarados como consequência natural dessa experiência em conjunto os eventuais conflitos que venham a surgir.

1- MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADAS.

¹ Graduado em Contabilidade e Gestão na Escola Superior política do Uige da Universidade Kimpa Vita. Graduando do curso de Serviços Jurídicos, Notariais e de Registro da FACSU Faculdade Sucesso. Notário em Angola. E-mail: garcia.laurindo2@yahoo.com.br.
ISSN: 2763-6704

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, prevê expressamente no parágrafo 3º do artigo 3º, o dever de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e juízes estimularem os métodos alternativos de resolução de conflitos, no curso do processo judicial, inclusive.

Os métodos alternativos de solução de conflitos são todos aqueles meios de resolução de conflitos não impostos pelo Poder Judiciário e intermediados por um terceiro, que buscam levar as partes a um consenso, evitando a intervenção do judicial, entre eles podemos destacar os seguintes:

1.1- CONCILIAÇÃO

Na conciliação conta-se com a intervenção de um terceiro, um neutro entre as partes, que é o facilitador ou conciliador. O conciliador se restringe a demonstrar as vantagens do acordo e o método, possui relação de simbiose com o Judiciário é praticada por magistrado e conciliador; ela incentiva as partes a terem um acordo, fazendo propostas viáveis e esclarecendo os riscos de a demanda ser judicializada. Ela se resume a uma única sessão sendo, mais célere e ágil do que a mediação.

O Código de Processo Civil Brasileiro trás a figura do conciliador no artigo 165 § 2º, e § 3º trata especificamente do mediador trazendo como principal distinção a existência ou não de vínculo anterior entre as partes.

1.2- MEDIAÇÃO

Assim como na conciliação a mediação pressupõem a intervenção de um terceiro neutro, o facilitador, é um método de pacificação de conflitos de natureza auto-compositiva e voluntário. A mediação, é para conflitos multidimensionais e complexos, e tem a finalidade de transformar o conflito trabalhando-o com as partes envolvidas.

Existe lei específica para à mediação, que é a Lei nº 13.140/2015 e com regulamentos específicos nas Câmaras de Mediação e Arbitragem e pode ser praticada de forma prévia ou durante um procedimento de arbitragem.

Existem vários estilos de mediação tais como: Facilitadora, mais tradicional, onde o mediador raramente interfere; Avaliativa, quando há opinião do mediador; Narrativa, baseada na estrutura e descrição do conflito; e Transformativa, havendo o empoderamento das partes, para que uma compreenda a outra.

1.3- NEGOCIAÇÃO

A negociação é utilizada para divergências que não necessitam de uma intervenção e nem participação de um terceiro, alheio à situação conflitante. É adequada para aqueles casos que não envolvam afetividade entre as partes, e estas, por meio de um acordo resolvem o conflito, que geralmente é de ordem material.

“A negociação é rotineiramente utilizada para contratação (formação da relação jurídico) e praticamente integra a natureza humana. Mas também pode ser aproveitada para a solução de divergências” (CAHALI. 2012, p.39)

Neste método pode haver participação dos advogados, que nomeados, exercerão o papel de representantes das partes que estão em conflito, mas, como método autocompositivo não há imposição de soluções por parte de terceiros.

1.4- A ARBITRAGEM

A arbitragem é regulada pela lei 9.307/96, onde uma sentença arbitral é proferida por árbitro juiz privado ou tribunal arbitral painel de três árbitros. A sentença arbitral possui natureza de título executivo judicial nos termos do artigo 515, VII do CPC Brasileiro e do artigo 31 da Lei da Arbitragem.

A arbitragem nasce com a elaboração pelas partes de uma convenção de arbitragem no contrato cláusula compromissória artigo 4º da Lei da Arbitragem ou após o surgimento do conflito compromisso arbitral artigo 9º da Lei da Arbitragem.

Só poderá ser submetido a arbitragem disputa que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis tal como versa o artigo 1º da Lei da Arbitragem, ou seja conflito que envolvam direitos patrimoniais, negociáveis e alienáveis.

Existem dois tipos de arbitragem: A arbitragem institucional e a arbitragem *ad hoc* ou avulsa. A mais utilizada é a institucional uma vez que a instituição administra todo o procedimento e gera mais segurança e comodidade para as partes.

Os árbitros são, em regra, especialistas reconhecidos no tema, portanto, geram confiança nas partes com relação a qualidade de suas sentenças. Os árbitros também possuem mais liberdade que os magistrados na produção de provas no procedimento. O procedimento arbitral inicia-se com a aceitação dos árbitros de sua nomeação pelas partes (artigo 19º da Lei da Arbitragem e termina com a sentença arbitral (artigo 29º da Lei da Arbitragem), é importante sempre ter ciência do regulamento de arbitragem da instituição administradora.

Poderão recorrer à arbitragem as pessoas físicas maiores de 18 anos, que tenham discernimento e que possam exprimir sua vontade, e também as pessoas jurídicas tal como se vê no número 1 do artigo 1º da Lei nº 16/03, Lei sobre a arbitragem voluntária.

Todos aqueles que dispuserem de capacidade contratual podem, nos termos da presente lei, recorrer a um tribunal arbitral para resolver litígios relativos a direitos disponíveis, mediante convenção de arbitragem, desde que, por lei especial, não estejam exclusivamente submetidos a tribunal judicial ou à arbitragem necessária (MARQUES, 2006. p. 481).

A arbitragem, para além de ser um fenômeno internacional, é também um fenômeno intercultural. A maioria e modernos ordenamentos jurídicos consagram, atualmente, a arbitragem dentre as modalidades de resolução dos conflitos, tendo o nº 1 do artigo 40º da Lei 16/03 conceitua a arbitragem internacional nos seguintes termos:

Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional designadamente, te quando:

- a) As partes numa Convenção de Arbitragem tiverem, no momento da conclusão da convenção, os seus estabelecimentos em Estados diferentes;
- b) O lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica de que emerge o conflito, ou o lugar com o qual o objecto do litígio tenha uma relação mais estreita se encontre situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento;
- c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da Convenção de Arbitragem tem conexão com mais de um Estado (id. 2006. p. 495).

A arbitragem é o meio que se dá à sociedade para a resolução de conflitos, o desafio que se enfrenta hoje é o de despertar os operadores do direito à dar uma

nova realidade, na busca de uma solução rápida e eficaz para a controvérsia, menos burocrática, sem os entraves típicos da Jurisdição Estatal.

A arbitragem, forma alternativa na solução de conflito, por não haver intermediação do Estado, é prática usada há séculos nos conflitos de natureza internacional. Hoje vem sendo incrementada sua utilização pela rapidez, especialização dos árbitros, imparcialidade, neutralidade e sigilo (CALMON, 2004. p. 17).

Outro importante fator que atrai o interesse pelo uso da arbitragem é a desnacionalização dos contratos internacionais que contêm cláusula compromissória, pois as partes podem escolher a lei de direito material e processual da nação que melhor lhes convier para reger a solução do conflito, que não ficará atrelada às normas de um ou de outro país contratante, o que facilita as negociações comerciais internacionais tal como diz o Legislador Angolano no artigo 43º da Lei 16/03, de 25 de Julho, Lei sobre a Arbitragem voluntaria nos seus nº 1 e 2.

1- O Tribunal Arbitral decide o litígio de acordo com a lei escolhida pelas partes para ser aplicada ao fundo da causa.

2- Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado é considerado, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais desse Estado e não as suas regras de conflito de leis. (MARQUES. 2006. p. 496).

A função de árbitro é uma atividade temporária, que está vinculada apenas e tão-somente ao caso submetido a sua apreciação. terminado o procedimento arbitral, o árbitro deixa de exercer tal função. Dai que, ser árbitro não é uma profissão.

A atuação como árbitro se deve exclusivamente à confiança depositada pelas partes na pessoa que escolhem para julgar o seu conflito; os bons ofícios, da sua parte, é o método de solução de controvérsias na qual como terceiro se envolve no conflito, aproximando as partes para que elas encontrem uma solução para o impasse.

Os árbitros não precisam ser advogados, nem ter conhecimentos jurídicos específicos sobre o assunto. No entanto, como a lei de arbitragem exige a submissão a vários dispositivos legais e formalidades jurídicas, é sempre razoável, como já sublinhado acima, esperar que a sentença arbitral seja proferida conjuntamente a alguém com substancial formação jurídica e conhecimento da sistemática de arbitragem, visando minimizar as possibilidades de discussões futuras no âmbito do Poder Judiciário (pleiteando a nulidade da sentença arbitral) (REIS, 2009. p. 248).

Apesar de muitos legisladores ter tido a preocupação de elaborem legislação específica para tratar de solução de conflitos por arbitragem, mas não tiveram à

preocupação de definir; daí que recorremos a definição doutrina optando a definição de NASCIMENTO:

Derivado do latim arbitre (juiz, louvado, jurado), na linguagem jurídica, significa o processo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência, havida entre duas ou mais pessoas como forma de composição extrajudicial de litígios. Cujá adoção exclui a apreciação da causa no âmbito judicial, mas não da jurisdição (2008. p. 29).

A Arbitragem é uma forma extrajudicial de resolução de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, regulada no Brasil pela Lei n.º 9.307/96, em Angola pela Lei nº 16/03, de 25 de Julho e internacionalmente pela Lei modelo da CNUDCI criada por decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

A arbitragem, é entendido como uma forma alternativo e extrajudicial de solução de conflitos, onde a um terceiro chamado para desempenhar a função de árbitro, atuando como um verdadeiro juiz, é conferido o poder decisório sobre o caso que lhe é posto pelas partes, que, de comum acordo, devem ter optado pela utilização desse meio ao invés de buscarem o Poder Judiciário (Idem. 2008. p. 87).

A sentença proferida pelos árbitros resolve definitivamente o litígio, por não estar sujeita a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial, podendo ser executada em caso de resistência da parte vencida.

“Na essência, sentença é ato processual que emana de um agente de jurisdição pelo qual se decide uma causa, e, formalmente, é documento em peça escrita com o texto da decisão” (PARENTE, 2012. p. 261).

A arbitragem passou a ganhar maior destaque em razão dos aspectos negativos do Judiciário, ou seja, a demora em se obter uma decisão final, o alto custo de uma demanda judicial em razão dessa demora, e o grau de especialização requerido em determinadas disputas. O resultado final da arbitral é proferir uma sentença, dotada de executividade, sem a homologação pelo Poder Judiciário.

A lei de arbitragem não prevê a hipótese de juiz de carreira atuando como árbitro (Lei n. 9.307/96). E a Lei n. 9.099/95, em seu artigo 24, § 2º, prevê que os árbitros, nos Juizados Especiais, serão escolhidos entre os juízes leigos. O artigo 1º da Lei 9307/96 mostra quais são as pessoas e os conflitos que podem ser submetidos a arbitragem.

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (id. 2006. p. 87).

Reis foi mais além ao especificar os tipos de litígio que pode ser submetidos a arbitragem.

Os conflitos que podem ser arbitrados são os que versam, somente, sobre direitos patrimoniais disponíveis, que são aqueles de cunho particular em que prevalece a autonomia da vontade, sobre os quais, as partes podem dispor livremente dos mesmos, através de um negócio jurídico (ibid. 2006. p. 38).

Não podem ser resolvidos por arbitragem os conflitos relativos a direitos patrimoniais indisponíveis que são as heranças, guarda, falência, divórcio, pois são de proteção do Estado por tutela da lei tal como vêm expresso na cartilha de arbitragem da ordem dos advogados do Brasil.

“Não podem ser solucionados por arbitragem litígios relativos a Direito Tributário, Direito Criminal, Direito de Família e Sucessão salvo matérias de natureza exclusivamente patrimonial e disponível” (op. Cit..2009).

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a arbitragem no caso da partilha de bens por sucessão causa mortis, uma vez que o artigo 982 do Código de Processo Civil exige que sejam inventariados todos os bens a serem partilhados entre os sucessores, ainda que todos os herdeiros estejam de acordo com a forma de partilha e que sejam todos maiores e capazes.

Assim, que a Lei 9307/96, pode ser usada em toda e qualquer dúvida, pendência ou divergência comercial, não podendo ser usada para resolver pendência criminal.

A arbitragem é um dos meios privados de solução de controvérsias, usual no comércio internacional, por ser considerada mais eficiente do que o poder judiciário, pois atende os interesses do mercado na busca por soluções mais céleres. O mercado internacional requer a segurança de que as empresas não serão submetidas a ações judiciais, mas à arbitragem, evitando, por vezes, um litígio que poderia ser economicamente mais custoso e demorado se levado à justiça. Com a globalização econômica e o fim da guerra fria, o mundo capitalista se consolidou, aumentando-se a circulação de bens e capitais, em um período que se pode chamar de capitalismo global. A arbitragem, mecanismo que existe há séculos, ressurgiu de uma forma mais profissionalizada e é bastante aceita no meio do comércio internacional.

A doutrina da chamada nova lex mercatória pode ser definida, em brevíssima síntese, como a postulação da existência de uma ordem jurídica 269-284p.

não estatal, criada pela prática dos comerciantes internacionais, cujas repetição e aceitação no comércio internacional criam regras de direito, com força jurígenas. Tal ordem jurídica nasceria da prática da sociedade internacional dos comerciantes e teria autonomia e especificidade suficientes para se impor como lei aplicável para a regência dos contratos do comércio internacional e solução das controvérsias deles decorrentes (ibid, 2012. p. 96).

A falta de um Tribunal Internacional para dirimir as demandas no âmbito do Direito Internacional Privado faz com que surja a necessidade de se utilizar instrumentos alternativos de pacificação.

No Direito Internacional Público, onde se busca a inspiração para se balizar os conflitos de Direito Internacional Privado, entre as soluções de pacificação encontram-se: o sistema de consultas, os bons ofícios, a mediação, a conciliação e a arbitragem. As consultas são um direito programado pois através deste mecanismo, as partes se consultam mutuamente sobre aqueles assuntos em que se encontram em desacordo. Este compromisso de encontro para discussão das controvérsias surgidas, normalmente, se encontra expresso em um Tratado.

A arbitragem internacional tem especial importância no comércio internacional. Atualmente, a maioria dos contratos comerciais internacionais contém a cláusula arbitral.

As principais instituições para a realização de arbitragem internacional são:

AAA (American Arbitration Association), Nova York; ICC (Internacional Chamber of Commerce), Paris; London Court of Arbitration, Londres. Essas instituições editam recomendações a serem observadas nos contratos com cláusula arbitral, mas são apenas recomendações de uso facultativo.

A arbitragem não tem a finalidade de desafogar o acúmulo de processos judiciais, mesmo que contribuam para esse objetivo, ele existe para atender às partes eventualmente em conflito, resolvem as necessidades das partes que estejam em conflito e que precisam resolver a questão rapidamente, celeremente e com segurança jurídica.

Falar de processo arbitral, portanto, significa equivaler as esferas estatal e arbitral como mecanismos jurisdicionais nos quais juiz e árbitro exercem as mesmas funções: serem julgadores de fatos e de direitos, dizerem o direito, em movimento alinhado com a própria natureza jurídica da arbitragem. Uma jurisdicionalidade que advém dos próprios da Lei de Arbitragem, elaborada justamente para trazer um mecanismo que seja apto a resolver controvérsias com respaldo do Estado, pacificando situações, dizendo o direito exatamente como o processo judicial (id. 2012. p. 91).

No judiciário não é possível escolher o juiz que irá julgar o caso, nem em primeira instância nem em grau de recurso. Na arbitragem, são as partes que escolhem os árbitros, ou seja, as partes escolhem os juízes que irão examinar e decidir a sua disputa. Esta é uma vantagem ímpar sobre o judiciário. Na arbitragem as partes têm o poder de escolher árbitros que sejam especialistas na matéria em discussão, sejam engenheiros para obras de engenharia, químicos para questões correlatas, sejam auditores para questões contábeis, tal como se pode observar no artigo 7 da lei sobre a arbitragem voluntária:

“Na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que devem integrar o tribunal ou fixar o modo como são designados” (MARQUES, 2006. p. 483).

A arbitragem consiste em uma negociação assistida, em que um terceiro imparcial auxilia as partes a chegar a um consenso, deverá decidir a controvérsia, heterocomposição, por meio de uma sentença arbitral, não se fala mais em laudo arbitral, escrita, que possui a mesma eficácia de uma sentença judicial, podendo, inclusive, ser executada judicialmente, caso a parte vencida não a cumpra de forma voluntária.

A incapacidade de decidir, com celeridade, os conflitos apresentados ao Poder Judiciário, levou o próprio Estado a fomentar o uso de meios alternativos ao Poder estatal, que pudessem resolver controvérsias da sociedade. Cada vez mais abstendo-se de sua actividade jurisdicional, o Estado vem colocando nas mãos dos particulares a responsabilidade de promoção da pacificação social, mediante a criação de normas de regulamentação de mecanismos extrajudiciais de solução de contendas (NASCIMENTO, 2008. p. 87).

A arbitragem trouxe à solução de conflitos a possibilidade de que se realize de forma sigilosa, rápida, eficaz, definitiva. Permite às partes convencionarem se pretendem ou não submeter seu conflito à análise de um terceiro, escolhido livremente por elas próprias. Aqueles mesmos princípios que regem a autonomia da vontade no âmbito contratual aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao processo.

Arbitragem é um sistema extrajudicial de solução de controvérsias, referente a direitos patrimoniais disponíveis que são aqueles que podem ser avaliados pecuniariamente e que podem ser comercializados ou transacionados livremente por seus titulares, em que as partes, de comum acordo, nomeiam um terceiro que irá solucionar o conflito.

A arbitragem, é entendida como uma forma alternativa e extrajudicial de solução de conflitos, onde há um terceiro chamado para desempenhar a

função de árbitro, atuando como um verdadeiro juiz, é conferido o poder decisório sobre o caso que lhe é posto pelas partes, que, de comum acordo, devem ter optado pela utilização desse meio ao invés de buscarem o Poder Judiciário. O resultado final do procedimento arbitral consiste no proferimento de uma sentença, dotada de executividade, sem a necessidade de sua homologação pelo Poder Judiciário (NASCIMENTO, 2008. p. 87).

A arbitragem não surgiu para violar dispositivos constitucionais, mas, pelo contrário, deve ser entendida como um meio de se assegurar direitos constitucionalmente garantidos como o direito de ação, especialmente. Trata-se, inequivocamente, de uma ampliação do acesso à jurisdição.

1.5- VANTAGENS DO SISTEMA ARBITRAL

Os principais aspectos que dão vantagem no sistema Arbitral em relação ao sistema judicial são os seguintes:

- Celeridade e informalidade: o procedimento arbitral é mais rápido e menos formal, diminuindo o desgaste e a ansiedade gerados pela morosidade judiciária.
- Flexibilidade: as audiências podem ser marcadas em horários e locais que melhor convier às partes.
- Segurança: o procedimento arbitral obedece aos mesmos princípios de neutralidade, confiabilidade e imparcialidade do procedimento judicial.
- Especialização: melhor qualidade da decisão, já que se pode nomear um especialista na matéria objeto do litígio como árbitro, o que evita, muitas vezes, gastos extras com perícias.
- Autonomia da vontade das partes: as partes têm maior autonomia, pois podem escolher as regras de direito material e processual a serem aplicadas no procedimento, ou a entidade especializada que ficará encarregada da administração da arbitragem.
- Sigilo: não há, na arbitragem, a publicidade típica dos procedimentos instaurados perante o Poder Judiciário, resguardando as partes de exposição perante o público e a mídia.
- Melhor relação custo-benefício: em virtude da rapidez na resolução do conflito, os custos indiretos decorrentes da demora e da insegurança são minimizados.
- Preservação do relacionamento: por ser a arbitragem uma opção feita pelas

próprias partes, de comum acordo, cria-se uma atmosfera favorável à mútua cooperação.

- Menor resistência ao cumprimento da decisão: existe maior adesão das partes à sentença arbitral, já que proferida por um árbitro de sua confiança e de acordo com um procedimento por elas escolhido.

- Pronta executibilidade: por ser considerada título executivo judicial, a sentença arbitral tem natureza jurídica idêntica à da decisão judicial, podendo ser imediatamente executada em caso de descumprimento, não estando sujeita a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Portanto, o Poder Público por meio do Judiciário não precisa intervir em todo e qualquer conflito, para compulsoriamente resolver desentendimentos entre particulares. Ainda que não cheguem a um consenso sobre o assunto discutido, podem as partes concordar em nomear um terceiro, isento e imparcial, para resolver a questão por elas.

O processo arbitral é naturalmente destinado a oferecer a melhor decisão possível justamente por conta da especialidade do julgador, seja na questão de direito material, seja no modus operandi processual. Isso traz segurança jurídica para a parte” (PARENTE, 2012. p.134).

A garantia da jurisdição do Estado não pode servir de empecilho para que as pessoas livremente optem por não solucionar seus problemas no Judiciário, mas sim com o auxílio de outra pessoa ou de uma instituição particular, da mesma forma que poderiam simplesmente resolver entre si a questão, sem a interferência de terceiros especializado na matéria.

“Enquanto a flexibilidade do procedimento arbitral se pauta na autonomia da vontade e na potente força criativa do árbitro, a flexibilização do procedimento estatal não prescinde de grande esforço do juiz” (id. 2012. p. 51).

1.6- CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS

O ordenamento jurídico brasileiro abarcou duas diferentes formas de submissão ao instituto sob o nome de convenção de arbitragem, conforme se vê pelo artigo 3º da Lei nº 9.307/96:

Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A lei diferencia o procedimento diante de cláusulas compromissórias vazias ou cheias. As cláusulas compromissórias vazias são aquelas que se limitam a afirmar que qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado através da arbitragem. As cláusulas compromissórias cheias, por sua vez, são as que determinam, desde logo, todos os elementos essenciais para a instituição da arbitragem, podendo se reportar às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, conforme estabelece o art. 5º da Lei de Arbitragem.

Quando a convenção de arbitragem for uma cláusula compromissória, os que a pactuam não têm ainda diante de si um conflito já eclodido quer seja ela ajustada simultaneamente ao contrato ou depois; por isso, é ao menos extremamente improvável que uma cláusula dessa ordem já possa conter em si a precisa e concreta delimitação da matéria a ser confiada ao julgamento por árbitros. Essa especificação só terá lugar quando ambas as partes decidirem instituir efetivamente o juízo arbitral ou quando, resistindo uma delas, a outra promover sua execução específica e, julgada procedente essa pretensão, o juiz vier a proferir sentença com força de compromisso, artigo 7º, § 7º. Em situações como essas, ainda alguma manifestação dos interessados é indispensável para a delimitação do objeto do processo arbitral, ou seja, da matéria contenciosa sobre que os árbitros se pronunciarão.

Quando o compromisso é ajustado pelas partes e nele já se delimita a matéria sobre que os árbitros se pronunciarão e definem as providências que lhes será dado determinar se for o caso, ordinariamente esse ato já é suficiente para fixar o objeto do processo arbitral, sem a necessidade de manifestações ulteriores. Esse resultado prático de muita agilidade é facilitado ainda mais quando, em um ato só, o compromisso é firmado, o objeto definido pelas partes e o encargo aceito pelos árbitros, caracterizando-se a partir de então a litispendência arbitral Carmona. Da mera promessa de submeter o conflito aos árbitros compromisso já se passou ao ato com que, concretamente, as partes outorgaram poderes a estes contrato arbitral.

A característica parajudicial da arbitragem expressa-se por estar às margens do aparelho estatal judicial. Não há a intervenção do Estado-juiz no nascedouro nem na definição dos termos do laudo arbitral. Perante um conflito de interesses, uma pretensão de uma parte, resistida pela outra, observa-se o exercício da função jurisdicional. Uma vez que as partes não podem solucionar o conflito por si próprias, ou seja, não podem fazer justiça com as próprias mãos, cabe aos juízes dar andamento à jurisdição.

Ao Estado cabe o direito subjetivo de realizar a jurisdição, detendo a função pacificadora e, conseqüentemente, a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões.

2- OS MEIS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS VIGENTES EM ANGOLA.

Em Angola os meios alternativos de resolução de conflitos têm amparo legal no artigo 197^a da Constituição Angolana. Ao respeito do princípio do “acesso ao direito da tutela jurisdicional efetiva” previsto no artigo 29.º da Constituição da República de Angola (CRA), o Estado angolano teve a necessidade de criar novas formas de resolução de conflitos, através dos meios de resolução extrajudicial de litígios, com vista a garantir a proteção e o exercício dos direitos do cidadão e o acesso ao direito e à justiça.

Através da Lei nº16/03, de 25 Julho, o sistema angolano tem consagrada a possibilidade de resolução de conflitos pela via arbitral, ficando o mesmo dotado de um serviço extrajudicial credível, célere, profissional e confidencial para a resolução de conflitos.

O Decreto executivo nº 230/14 de 27 de junho cria o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL) em Angola, e este por sua vez é regulado pelo, Decreto Executivo n.º 244/14, de 4 de julho.

CONCLUSÃO

Para concluir antes de escolher uma das variadas modalidades de solução de conflitos tenha em mente os variados conflitos que poderão surgir de seu negócio jurídico. Somente assim, e com auxílio de bons profissionais, conseguirá fazer a escolha mais adequada, célere e eficaz em termos de tempo e custo. A arbitragem pode ser utilizada nas áreas como: Cível, Comercial, Trabalhista, Consumidor, Imobiliário, Condominial e Relações comerciais internacionais.

A principal semelhança entre a mediação e a conciliação trata-se dos princípios que os regem: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade e autonomia. E a principal distinção é o acordo como fruto da restauração do diálogo e da reformulação da relação na mediação, e o acordo como objeto principal na conciliação.

Assim, os métodos alternativos de resolução de conflitos são extremamente importantes e necessários, tanto para a satisfação dos direitos das partes, quanto para amenizar a crise do Poder Judiciário que se deu através do excesso de litigiosidade, podendo a cultura da sentença ser resolvida ou pelo menos evitada através do auto e heterocomposição.

Não se pode negar o quão desconfortável se configura para o cidadão enfrentar um litígio na esfera do Poder Judiciário, principalmente se ele for a parte interessada em preservar um direito que a lei lhe faculta. Poder resolver um conflito, fugindo dos altos custos judiciais, do longo e cansativo trâmite forense, e obter um resultado satisfatório, é, com certeza, o maior desejo daqueles que obrigatoriamente necessitam da proteção do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 3ª ed. São Paulo:Editotara Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, António Vicente. **Código de processo civil angola**. Luanda: Editora Texto Editores, 2008.

NASCIMENTO, Carolina Izidoro do. **A arbitragem como meio extrajudicial de solução de conflitos de consumo**. Dissertação de Mestrado. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2008.

DELLA VALLE, Martim. **Arbitragem e equidade- uma abordagem internacional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

PARENTE, **Eduardo de Albuquerque**. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

NASCIMENTO, Carolina Izidoro do. **A arbitragem como meio extrajudicial de solução de conflitos de consumo**. Dissertação de Mestrado. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2008.

REIS, Marcelo Garcia dos. **O instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Nova Lima-MG: Faculdade de Direito Milton Campos, 2006.

BIRNFELD, Marco Antonio. A tecnologia no controle das licitações. Espaço Vital. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37045-a-tecnologia-no-controle-das-licitacoes>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Catálogo de obras raras da Biblioteca da Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/646493->

_____. Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015. Dispõe sobre o consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8573.htm.

_____. Lei 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.

_____. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.